



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12'

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.840-001.083/84-80

Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDAO Nº 202-05.235  
Recurso nº: 78.315  
Recorrente: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

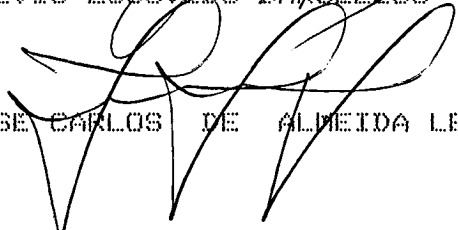
**IUEE - ISENÇÃO - Declarada insubsistente isenção anteriormente concedida, os seus efeitos retroagem à data em que se deu o descumprimento dos preceitos legais que motivaram referida declaração. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OFR/OVRS/GR/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-001.083/84-80

Recurso Nº: 78.315  
 Acórdão Nº: 202-05.235  
 Recorrente: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

## RELATÓRIO

Pelo ATO DECLARATORIO - DRF nº 0840-011/83 (fls. 02), foi declarada insubsistente a isenção do imposto único sobre energia elétrica-IUEE, outorgada à entidade em questão, com a conseqüente revogação do ATO DECLARATORIO - DRF nº 0840-233/77, e com aplicação do primeiro ato declaratório citado aos exercícios anteriores, como se a isenção não tivesse sido anteriormente deferida.

Após a fiscalização ter solicitado à entidade os comprovantes do consumo de energia elétrica, do período de setembro de 1978 a agosto de 1983, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, com amparo no artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, através do qual foi a ora Recorrente intimada a recolher o imposto único sobre energia elétrica, incidente sobre o consumo de energia elétrica faturado no mencionado período.

Disse o auto de infração que sobre o imposto devido, corrigido monetariamente (artigo 19 do Decreto nº 68.419, de 1971), foi imposta a multa de 100%, determinada pelo artigo 18 do mesmo decreto, e mais juros de mora de 1% ao mês.

Ressaltou, ainda, o auto de infração que o presente processo é decorrente do alusivo à fiscalização do imposto de renda - pessoa jurídica (Processo nº 0840-051463/83-30), o qual gerou a perda da isenção do aludido imposto, por não cumprir a entidade os requisitos previstos em lei, e, conseqüentemente, a insubsistência da isenção do imposto único sobre energia elétrica, por força do ato declaratório citado.

Impugnando a exigência fiscal (fls. 10), a entidade alegou, em sua defesa, que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.840-001.083/84-80

Acórdão nº 202-05.235

a) a decretação da nulidade da isenção, bem como o crédito tributário que lhe é exigido, são gerados por atos arbitrários e ilegais, tendo em vista que foram praticados contra uma entidade de assistência social, com elevados fins altruísticos;

b) é uma entidade que tem por finalidade prestar beneficência de caráter médico hospitalar, através do Hospital Imaculada Conceição, o qual é dirigido por irmãs religiosas de caridade, e cuja diretoria é sistematicamente renovável pelo voto de seus associados. E, portanto, uma entidade de fim público, prestando beneficência no interesse coletivo;

c) o ato declaratório que anulou a isenção do IUEE não está amparado por lei, já que contraria o artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 68.419, de 1971, combinado com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.193, de 04.07.57 e com a Instrução Normativa - SRF nº 044, de 1982.

Apontou, a seguir, a impugnante as seguintes falhas no procedimento fiscal:

a) ao ser apurado o valor do imposto, não foram observadas as disposições do artigo 2º, inciso III, combinado com o artigo 6º, parágrafo único, do Regulamento do IUEE (Decreto nº 68.419, de 1971) e com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.013, de 1983;

b) não foi observado o disposto no artigo 7º do citado regulamento, o qual estabelece prazo para o recolhimento do tributo;

c) o cálculo da correção monetária foi incorreto, uma vez que deveria tê-lo sido feito sobre os coeficientes do trimestre seguinte àquele em que se daria o pagamento do imposto;

d) de acordo com o disposto no artigo 18 do Regulamento do IUEE, não caberia a aplicação da multa de 100%;

e) os juros de mora só poderiam ser calculados em razão do valor original do imposto, e, ainda assim, após o vencimento fixado na notificação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-001.083/84-80

Acórdão nº 202-05.235

Pediu, por fim, a entidade, o cancelamento da exigência e o restabelecimento da isenção.

O fiscal autuante manifestou-se às 43/45, após juntar os elementos de fls. 18/42, demonstrando as falhas ocorridas na autuação e juntando novo demonstrativo do débito.

Foi juntada, ao processo, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo pertinente ao imposto de renda - pessoa jurídica.

A seguir, foi proferida a decisão singular nos presentes autos, a qual ressaltou que:

a) a ação fiscal não pode ser taxada de ilegal, pois o ATO DECLARATORIO - DRF nº 0840-011/83 foi baixado em decorrência do que se apurou durante a ação fiscal que deu origem ao Processo nº 0840-051463/83-30, a qual, de acordo com a decisão de fls. 46/58, foi julgada procedente, para manter o crédito tributário apurado, e que apontou ter a entidade em questão remunerado seu diretor e distribuído lucros;

b) em consequência, a entidade perdeu o direito à isenção, por não se ter ajustado ao requisito previsto no artigo 1º da Lei nº 3.193, de 1957, tornando-se, pois, irrelevante a discussão em torno da sua caracterização, ou não, como entidade de assistência social sem fins lucrativos, circunstância esta afirmada, mas não comprovada;

c) uma vez que a entidade distribuiu lucro e participações a terceiros, conforme consta do aludido processo, não pode a mesma assegurar que cumpriu a condição prevista no Decreto-Lei nº 3.193, de 1957, segundo a qual as rendas "serão empregadas integralmente no país", e ainda mais de que serão empregadas "para os respectivos fins";

d) para a cobrança do imposto, a fiscalização elaborou corretamente o demonstrativo de fls. 04/06, onde relacionou as tarifas que serviram de base para o cálculo do imposto, fixadas por portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica -DNAEE;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-001.083/84-80

Acórdão nº 202-05.235

e) conforme foi demonstrado pelo autuante, através da conta de energia elétrica relativa ao mês de setembro de 1983 (fls. 18), paga pela impugnante, no mês seguinte à perda da isenção, foi correta a apuração do tributo. Nessa conta, verifica-se que o IUEE é o resultado da multiplicação de 60% da tarifa fiscal pelos quilowatts/hora, cálculo idêntico ao aplicado no auto de infração;

f) com relação ao prazo para recolhimento do imposto, que a impugnante diz incorreto, citando o artigo 7º do Regulamento do IUEE, tal dispositivo refere-se a prazo dado ao distribuidor de energia elétrica e não ao consumidor. Para este, o dia do recolhimento é o mesmo do vencimento da conta, conforme o feito fiscal;

g) a correção monetária foi aplicada com base na "Tabela Prática" (fls. 40), vigente no mês de maio de 1984, quando da lavratura do auto de infração. Essa tabela leva em consideração os débitos vencidos até dezembro de 1982 e os vencidos a partir de janeiro de 1983. Até dezembro de 1982, a ORTN aplicada foi a do mês seguinte ao vencimento, ao passo que, a partir de janeiro de 1983, foi aplicada a ORTN do próprio mês de vencimento do débito, de acordo com o artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.967, de 1982. Portanto, está pertinente o cálculo da correção monetária;

h) quanto aos juros de mora, assiste razão à impugnante, quando alega que os mesmos foram calculados sobre o imposto corrigido monetariamente, ao invés de sê-lo sobre o valor originário do débito, mas o erro foi sanado, conforme se vê do quadro demonstrativo de fls. 04/06.

A autoridade singular julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para determinar a exclusão da quantia de Cz\$ 12.265,62, relativa aos juros de mora calculados, indevidamente, sobre o imposto corrigido.

Foi mantido o débito no valor de Cz\$ 4.950,89, acrescido de correção monetária, multa e juros de mora.

A impugnante tomou ciência dessa decisão em 02.12.86 (fls. 66). Em seguida, pelo expediente de fls. 67, foi comunicado à entidade que, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.303,



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-001.083/84-80

Acórdão nº 202-05.235

de 1986, poderia a mesma saldar o débito, usufruindo do benefício da dispensa ou redução de multa e juros moratórios, desde que efetuasse o pagamento de uma só vez, do imposto corrigido monetariamente. Desse expediente a entidade tomou ciência em 17.12.86 (fls. 67-A).

Em 16.12.86 a SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENFICENCIA recorre a este Conselho, oferecendo, como razões, as mesmas alegações contidas em sua impugnação, invocando, mais uma vez, a nulidade do ato que cancelou a isenção e do próprio feito fiscal.

Foi juntada ao processo (fls. 73/102) cópia do Acórdão nº 103-06.666 do 1º Conselho de Contribuintes, em decorrência do recurso interposto pela ora Recorrente no processo pertinente ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-001.083/84-80

Acórdão nº 202-05.235

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa a defesa da ora Recorrente baseia-se na ilegalidade do Ato Declaratório que anulou a isenção do IUEE e nas supostas irregularidades do procedimento fiscal.

Apreciando a matéria a Autoridade de Primeira Instância baseou a sua decisão (fls. 59/62) nas razões de decidir e conclusões, a seguir, transcritas:

"Do exame da matéria em causa, à luz da legislação que rege o direito à isenção do IUEE, conclui-se pela improcedência da alegação que reputa não amparado em lei o ato de anulação da referida isenção.

O Ato Declaratório - DRF - Nº 0840/011/83 foi baixado em decorrência do que se apurou durante a ação fiscal geratriz do processo nº 0840/051.463/83-30, que, pela Decisão de nº 774/84 (fls. 46/58), manteve a tributação apurada no Ato de Infração que apontava ter a Sociedade Portuguesa de Beneficência remunerado seu diretor e distribuído lucros.

Em consequência, teve aquela entidade declarado perdido o direito à isenção, por não se ajustar ao requisito previsto no artigo 1º da Lei nº 3.193/57, demonstrando-se, face às disposições legais, irrelevante a discussão em torno de sua caracterização ou não, como entidade de assistência social sem fins lucrativos, circunstância esta aliás afirmada, mas não comprovada.

Realmente, uma vez evidenciado no processo referido que a entidade distribuiu lucro e participações a terceiros, não pode assegurar ter dado cumprimento àquela condição estabelecida na lei nº 3.193/57, de que as rendas "serão empregadas integralmente no país", e ainda mais de que serão empregadas "para os respectivos fins."

Portanto, é improcedente a alegação de ilegalidade, quanto ao procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-001.083/84-80

Acórdão nº 202-05.235

Também é improcedente a afirmação de irregularidades praticadas, pelo fisco, na elaboração do procedimento.

Para cobrança do IUEE, a fiscalização elaborou corretamente o demonstrativo de fls. 04/06, onde relaciona as "Tarifas Fiscais", que servem de base para o cálculo do imposto, fixadas por portaria do Diretor Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Como demonstrado pelo autuante, através da conta de energia elétrica, relativa ao mês de setembro de 1983 (fls. 18), expedida pela Cia. Paulista de Força e Luz e paga pela impugnante, mês seguinte à perda de isenção, correta a apuração do tributo. Nesta conta verifica-se que o IUEE é o resultado da multiplicação de 60% da tarifa fiscal pelos quilowatts-hora, cálculo idêntico ao aplicado no Auto de Infração.

Em relação ao prazo para recolhimento do IUEE, que a impugnante diz incorreto, citando o artigo 7º do RIUEE, cabe esclarecer que este dispositivo legal refere-se ao prazo dado ao distribuidor de energia elétrica e não ao consumidor. Para este, o dia do recolhimento é o mesmo do vencimento da conta, conforme o feito fiscal.

A correção monetária foi aplicada com base na "Tabela Prática" (fls. 40), vigente no mês de maio de 1984, tempo da lavratura do Auto de Infração. Esta tabela leva em consideração os débitos vencidos até dezembro de 1982 e os vencidos a partir de janeiro de 1983.

Até dezembro de 1982, a ORTN aplicada é a do mês seguinte ao vencimento, ao passo que, a partir de janeiro de 1983, aplica-se a ORTN do próprio mês de vencimento do débito, conforme artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.967/82.

Assim, é pertinente o cálculo da correção monetária demonstrada nos autos.

Finalmente, quanto ao cálculo dos juros de mora, assiste razão à impugnante quando alega que os referidos juros foram calculados sobre o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-001.083/84-80

Acórdão nº 202-05.235

imposto corrigido monetariamente, ao invés de ser calculado sobre o valor originário do débito.

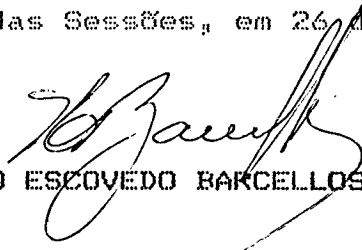
O erro ocorrido por ocasião da lavratura da peça básica, foi sanado pela fiscal autuante, que anexou (fls. 41/42) novo quadro demonstrativo em substituição ao de fls. 04/06.

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, tomo conhecimento da impugnação, tempestivamente apresentada, para, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, determinar a exclusão da quantia de Cz\$ 12.265,62, relativa aos juros de mora calculados, indevidamente, sobre o imposto corrigido monetariamente."

Por entender absolutamente corretos os argumentos acima transcritos, adotando-os como razões de decidir, voto no sentido de que seja mantida a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS